



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.977-A, DE 2007

(Do Sr. Antonio Carlos Magalhães Neto)

Dispõe sobre a concessão para a abertura de Agências de Viagens; tendo parecer da Comissão de Turismo e Desporto, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. FÁBIO FARIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TURISMO E DESPORTO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Turismo e Desporto:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão para a abertura de agências de viagens.

Art. 2º A abertura de agências de viagens dependerá de licença a ser concedida pelo órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos.

Parágrafo único. Para a concessão da licença a que se refere o *caput*, será necessária a realização de análise prévia de avaliação pelo mencionado órgão, na qual se levará em consideração, dentre outros fatores, o nível de qualificação de mão-de-obra empregada e dos serviços a serem prestados.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação, estabelecendo, inclusive, os requisitos para habilitação à concessão das licenças.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não obstante o potencial turístico do País, verifica-se que o setor vem sendo atendido, em larga medida, por empresas desqualificadas técnica, administrativa e operacionalmente. No caso particular das agências de viagens, nem sempre os estabelecimentos funcionam à altura da missão que lhes é confiada e sua proliferação desmedida só contribui para a perda de eficiência e o descrédito de todo o setor turístico. Assim, dada a importância dessas agências para o atendimento da demanda, sugerimos que se imponha alguma disciplina para o início de sua operação.

Neste sentido, nossa iniciativa – inspirada por proposições semelhantes dos ex-Deputados José Carlos Coutinho e Joaquim Francisco – condiciona a abertura de agências de viagens a uma licença a ser concedida pelo órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos, antecedida por uma análise de avaliação pelo mencionado órgão, na qual se levará em consideração, dentre outros

fatores, o nível de qualificação de mão-de-obra empregada e dos serviços a serem prestados. Cremos que a matéria mantém a sua importância e a sua atualidade, razão pela qual decidimo-nos pela iniciativa em tela.

Por todos estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 06 de setembro de 2007.

Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.977/07, de autoria do nobre Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto, determina que a abertura de Agências de Viagens dependerá de licença a ser concedida pelo órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos. O parágrafo único do art. 2º esclarece, ainda, que, para a concessão dessa licença, será necessária a realização de análise prévia de avaliação pelo mencionado órgão, na qual se levará em consideração, dentre outros fatores, o nível de qualificação da mão-de-obra empregada e dos serviços a serem prestados. Por fim, o art. 3º estipula o prazo de 60 dias para a regulamentação da Lei, contados da sua publicação, pelo Poder Executivo, na qual se estabelecerão, inclusive, os requisitos para habilitação à concessão das licenças.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que, não obstante o potencial turístico do País, verifica-se, em sua opinião, que o setor vem sendo atendido, em larga medida, por empresas desqualificadas técnica, administrativa e operacionalmente. No caso particular das Agências de Viagens, a seu ver, nem sempre os estabelecimentos funcionam à altura da missão que lhes é confiada e sua proliferação desmedida só contribui para a perda de eficiência e o descrédito de todo o setor turístico. Assim, dada a importância dessas agências para o atendimento da demanda, o Parlamentar sugere que se imponha alguma disciplina para o início de sua operação. Lembra, ademais, que sua iniciativa é inspirada por

proposições semelhantes dos ex-Deputados José Carlos Coutinho e Joaquim Francisco.

O Projeto de Lei nº 1.977/07 foi distribuído em 14/09/07, pela ordem, às Comissões de Turismo e Desporto e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao nosso Colegiado em 20/09/07, recebemos, em 16/10/07, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas no prazo regimental para tanto destinado, encerrado em 30/10/07.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo e Desporto, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A relevância do turismo para a economia do País nos dias que correm é já bastante conhecida. De fato, os resultados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 2003 indicam que, naquele ano, o turismo foi o responsável por expressivos 6,5% dos postos de trabalho, formais e informais, existentes no Brasil, correspondendo a 5,5 milhões de pessoas ocupadas nas atividades características do turismo. Em particular, a indústria turística é um importante fator de estímulo ao empreendedorismo: a Pesquisa Anual de Serviços (PAS) de 2003, conduzida pelo IBGE, mostrou que, naquele ano, as pequenas e micro empresas participantes das atividades características do turismo representavam nada menos 97,2% do número de estabelecimentos atuantes no setor e empregavam 60,6% das pessoas ocupadas nessas atividades.

As agências de viagens desempenham papel fundamental na cadeia dos negócios turísticos. De fato, nos termos do § 1º do art. 4º do Decreto nº 5.406, de 30/03/05, elas são responsáveis pela oferta, pela reserva e pela venda a consumidores dos seguintes serviços turísticos fornecidos por terceiros: passagens; acomodações e outros serviços de hospedagem; programas educacionais e de aprimoramento profissional; serviços de recepção, transferência e assistência; e excursões, viagens e passeios turísticos marítimos, fluviais e lacustres. A relevância dessas atribuições é reforçada pelo fato de que, em 2005, estavam em operação

nada menos do que 9.130 agências de turismo, de acordo com informações do Ministério do Turismo.

A intermediação entre provedores e consumidores de serviços turísticos efetuada pelas agências de viagens é, assim, a pedra angular da indústria turística. Não se pode almejar a plena expansão do turismo doméstico sem se dispor de estabelecimentos dotados dos indispensáveis requisitos de competência gerencial e de idoneidade técnica. Justifica-se, portanto, a nosso ver, que se condicione a abertura de agências de viagens a licença a ser concedida pelo órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos, como determinado pela proposição em tela. Em particular, concordamos também com a necessidade de realização de análise prévia de avaliação por esse órgão, levando-se em consideração, dentre outros fatores, o nível de qualificação de mão-de-obra empregada e dos serviços a serem prestados.

Não obstante nosso apoio ao projeto em exame, julgamos conveniente adequar o texto à terminologia, atualmente empregada, de “agências de turismo”. Esta expressão abarca tanto as chamadas “agências de viagens”, com a função especificada acima, quanto as “operadoras turísticas”. A estas últimas, nos termos do § 2º do art. 4º do mesmo Decreto nº 5.406, de 30/03/05, compete a elaboração de programas, serviços e roteiros de viagens turísticas, nacionais ou internacionais, emissivas ou receptivas, que incluam mais de um dos serviços comercializados pelas agências de viagens. Dada a complementaridade dessas funções, cremos que seria mais razoável exigir a licença prévia do poder público para a abertura de ambas as modalidades de empreendimentos comerciais. Desta forma, tomamos a liberdade de oferecer a emenda anexa, em que se preconiza a substituição da expressão “agências de viagens” pela expressão “agências de turismo” na ementa e nos arts. 1º e 2º, *caput*, do projeto.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.977, de 2007, com a emenda de nossa autoria, em anexo.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado FÁBIO FARIA

Relator

EMENDA

Substitua-se, na ementa, no art. 1º e no art. 2º, *caput*, do projeto, a expressão “agências de viagens” pela expressão “agências de turismo”

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado FÁBIO FARIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 1.977/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Faria.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fábio Souto, Silvio Torres e Marcelo Teixeira - Vice-Presidentes, Arnon Bezerra, Brizola Neto, Edinho Bez, Eugênio Rabelo, Gilmar Machado, Lídice da Mata, Manuela D'ávila, Sérgio Barradas Carneiro, Fátima Pelaes, Joaquim Beltrão, Jurandil Juarez, Laurez Moreira e Luiz Carlos Setim.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2008.

Deputado MARCELO TEIXEIRA
3º Vice-Presidente

FIM DO DOCUMENTO
